



ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024
DE 05 DE JANEIRO DE 2024

**“DISPÕE SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
DO MUNICÍPIO DE POÁ, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL
N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021”**

A Prefeita Municipal da Estância Hidromineral de Poá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, de 26/03/1990.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município da Instância Hidromineral de Poá, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Os órgãos e entidades contratantes devem observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

§2º. Aplicam-se, de maneira suplementar, com fulcro no artigo 187 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os regulamentos editados pelo Estado de São Paulo para execução da citada lei.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I
Das Competências das Autoridades Máximas

Art. 2º. Compete aos Secretários Municipais aprovar o plano de contratações anual, aplicar penalidades a contratados, assinar e extinguir contratos, atas de





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

registro de preços, e demais instrumentos equivalentes da Administração Municipal, por qualquer meio juridicamente admitido, autorizar alterações contratuais, autorizar repactuações contratuais e realizar a gestão, controle e fiscalização da execução do ajuste.

§1º. Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete a Autoridade Competente do Órgão demandante:

- I – autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações;
- II – homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- III – aprovar editais;
- IV – anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- V – decidir recursos administrativos;
- VI – aplicar penalidades a licitantes.

§2º. Compete à Secretaria de Administração, no âmbito dos respectivos órgãos:

- I – designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;
- II – designar equipe de apoio;

§3º. As Secretarias Municipais podem compartilhar estruturas para o processamento de licitações e contratações voltadas ao atendimento das suas necessidades.

Seção II
Dos Agentes Públicos

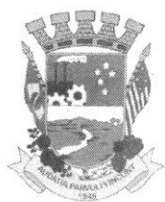
Art. 3º. Cabe à autoridade máxima do órgão, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução deste decreto que preencham os seguintes requisitos:

- I – **seja servidor** dos quadros permanentes da Administração Pública;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º. A autoridade referida no caput deste artigo deve observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o parágrafo anterior:

I – deve ser avaliada na situação fática processual;

II – pode ser ajustada, no caso concreto, em razão:

- a) da consolidação das linhas de defesa e definição de competências; e
- b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§3º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deve comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§4º. Na hipótese prevista no §3º a autoridade competente pode providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção III
Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 4º. Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

- I – analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;





Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- II – promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;
- III – responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;
- IV – determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;
- V – analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;
- VI – promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;
- VII – processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;
- VIII – promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- IX – negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;
- X – decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;
- XI – promover a habilitação;
- XII – recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;
- XIII – elaborar ata da sessão pública, que deve conter, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) dos participantes do procedimento licitatório;
 - b) das propostas classificadas e desclassificadas;
 - c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
 - d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
 - e) da negociação do preço;
 - f) da aceitabilidade do menor preço;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- g) da análise dos documentos de habilitação;
- h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
- i) dos recursos apresentados e respectiva decisão.

XIV – propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.

XV – tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º. O agente de contratação deve ser auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responde individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º. A Secretaria de Administração deve promover a capacitação dos pregoeiros, agentes de contratação, membros da comissão de contratação e das equipes de apoio, ficando as demais Secretarias responsáveis pela capacitação de seus agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação dos órgãos da Administração Municipal.

§3º. O agente de contratação, o pregoeiro e os membros da comissão de contratação são selecionados dentre servidores públicos efetivos, designados em caráter permanente ou especial.

§4º. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação pode ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, e presidida por um deles, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§5º. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, pode ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, com as condições que:

I – a empresa ou o profissional especializado contratado assume responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, deve firmar termo de compromisso de confidencialidade e não pode exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II – a contratação de terceiros não exime de responsabilidade os agentes públicos responsáveis pela condução da certames, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§6º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame deve ser designado pregoeiro.

Seção IV

Dos Fiscais e Gestores de Contrato

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal e Gestor de Contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Autoridade Competente observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou de conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III – a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas à uma adequada fiscalização contratual.

§1º. O Fiscal e o Gestor de Contratos deverão ser, preferencialmente, servidor efetivo pertencente ao quadro permanente do Órgão contratante, e previamente designado pela Autoridade Administrativa signatária do contrato.

§2º. O Fiscal e o Gestor de contratos contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§3º. O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 4º. O Fiscal e o Gestor de contratos contarão com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§ 5º. A Autoridade competente poderá designar como Fiscal ou Gestor de contrato servidor que tenha participado da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo.

Art. 6º. Consideram-se as competências necessárias a gestão de contratos, para fins deste Decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, e poderão ser exercidas por uma ou mais unidade administrativa de acordo com a estrutura do órgão ou entidade contratante.

§1º. Constituem atividades a serem exercidas pelo responsável pela gestão de contratos:

I – acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II – ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III – executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

IV – expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;

V – encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VI – verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;

VII – atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

VIII – manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

IX – manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

X – dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XI – verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e em regulamento da Secretaria Municipal de Fazenda que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento;

XII – verificada a existência de qualquer infração contratual constatada pelo Gestor ou apontada pelo Fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIII – apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;

XIV – executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, bem como a inexistência de registros em cadastros de regularidade, instruindo processo documental vinculado ao da contratação onde devem ser encartadas as certidões comprobatórias da referida regularidade, atualizando-as sempre que necessário;

XV – emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o fiscal do contrato;

XVI – repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano Anual de Contratações;

XVII – exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

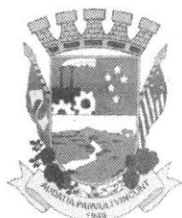
§2º. A Administração Municipal poderá criar Unidades Gestoras de Contratos para o exercício da função de gestão de contratos.

Página 8 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 7º. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. Constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:

I – acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando o gestor do contrato aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II – recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato e no regulamento da Secretaria de Fazenda que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los ao gestor do contrato;

III – verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la ao gestor do contrato;

IV – manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V – consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI – propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII – exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 8º. O fiscal de contrato e o seu substituto são designados formalmente pela Autoridade Competente da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato, devendo preencher os seguintes requisitos:

I – possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III – não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

§1º. A Autoridade Competente pode designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos.

§2º. Cabe à Administração promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.

§3º. A fiscalização do contrato pode ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que deve ser atribuída a cada um.

Art. 9º. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos são representantes da administração designados pela autoridade máxima do, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 5º ao art. 8º deste Decreto, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I
Do Plano Anual de Contratações

Art. 10. Cada órgão municipal contratante deve elaborar plano anual de contratações, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando, para cada um deles:

I – a descrição sucinta do objeto;

II – a justificativa para a aquisição ou contratação;

Página 10 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- III – a estimativa preliminar do valor;
- IV – o grau de prioridade da compra ou contratação;
- V – a data pretendida para a compra ou contratação; e
- VI – a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Parágrafo único. Na elaboração do plano anual de contratações são observadas as seguintes diretrizes:

- I – agregação sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;
- II – concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a V do caput deste artigo;
- III – adequação financeira e orçamentária.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, no âmbito do Poder Executivo Municipal, coordenar o processo de elaboração do Planos Anual de Contratação, observadas os seguintes objetivos:

- I – racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;
- III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV – evitar o fracionamento de despesas; e
- V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

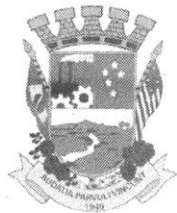
§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda, com o apoio e suporte das demais Secretarias, é a responsável por agregar, adequar e consolidar o Plano Anual de Contratações, elaborar o calendário de contratação e instituir normas complementares para a

Página 11 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

sua realização, inclusive com regras sobre prazos de cronograma, divulgação, revisão, alteração e execução do plano de contratações anual.

§2º. As Secretarias devem elaborar, consolidar e encaminhar os planos anuais de contratações à Secretaria Municipal de Fazenda, os quais devem conter todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até a primeira quinzena de maio de cada exercício;

§3º. Ficam dispensadas de registro no plano anual de contratações:

I – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º. O plano anual de contratações consolidado, após a aprovação pela Autoridade Máxima da Administração Municipal, deve ser divulgado no sítio eletrônico oficial até o final de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§5º. O plano anual de contratações pode ser aditado, no ano de sua elaboração e no ano de sua execução, mediante decisão justificada da autoridade máxima do órgão contratante, sendo submetido à Secretaria Municipal da Fazenda, observada as competências do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria da Fazenda, que poderá expedir normas complementares para o procedimento de elaboração do Plano Anual de Contratações.

Seção II
Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 13. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ressalvado o disposto no artigo 16.

Art. 14. Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Página 12 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

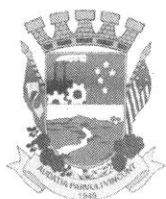
IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Página 13 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º. A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º. A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 4º. Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou da obra.

§ 5º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes, aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 6º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

Art. 15. O estudo técnico preliminar deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 1º. O estudo técnico preliminar para serviços da mesma natureza, semelhança ou que tenham afinidade, quando demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos, poderá ser elaborado em um único documento.

Página 14 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§ 2º. Poderá o estudo técnico preliminar de contratações anteriores ser ratificado para utilização em processos licitatórios e contratações diretas futuras desde que haja identidade objeto, justificativa demonstrando a identidade do problema e da solução a ser aplicada, podendo ser retificado, quando necessário, a estimativa de quantidade e de valor.

§ 3º. A retificação da estimativa de quantidade de estudo técnico preliminar que se refere o §2º deste artigo deverá ser realizada com fundamento da demanda aferida nas contratações anteriores.

§ 4º. A retificação da estimativa de valor de estudo técnico preliminar que se refere o §2º deste artigo deverá ser realizada com fundamento nos respectivos índices de atualização utilizados nas contratações anteriores, devendo ser realizada uma nova pesquisa de preço após a segunda ratificação.

Art. 16. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 e no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 e as decorrentes de licitações desertas ou frustradas nos termos do inciso III, do artigo 75, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, para contratações até o valor de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), sendo obrigatório nas contratações acima deste valor;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

§ 1º. Excetuadas as hipóteses do inciso II deste artigo, em contratações abaixo do valor de R\$ 20.000,00 poderá ser exigido o Estudo Técnico Preliminar, de acordo com a complexidade da aquisição e/ou contratação pretendida.

Art. 17. Durante a elaboração do estudo técnico preliminar deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que





Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 18. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021

Art. 19. Na elaboração do estudo técnico preliminar, os órgãos poderão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os estudos técnicos preliminares de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 20. Ao final da elaboração do estudo técnico preliminar, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

SEÇÃO III
Do Termo de Referência

Art. 21. O Termo de Referência, necessário à todas as contratações, é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar e definir os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

deverá conter as seguintes informações:

- I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV – requisitos da contratação;
- V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou secretaria municipal;
- VII – critérios de medição e de pagamento;
- VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X – a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- XI – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- XII – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XIII – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de

Página 17 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

logística reversa;

XV – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§2º. O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§3º. O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pela Autoridade Máxima da Unidade Requisitante ou outra autoridade que tenha recebido a competência, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Art. 22. O termo de referência será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 23. O termo de referência deverá estar alinhado com o Plano Anual Contratações, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 24. A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

SEÇÃO IV
DA PESQUISA DE PREÇO E DOS VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 25. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consiste na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II – pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III – bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV – contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V – consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§2º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§3º. A pesquisa de preços deverá acompanhar o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência dos procedimentos de contratação, sendo sua elaboração de competência do órgão requisitante.

Art. 26. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, deve ser definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabela de Custos Unitário da Secretaria de Obras.

§1º. Na ausência de previsão dos custos unitários na Tabela da Secretaria de Obras ou na ausência desta, o valor estimado é definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

- I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;
- II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§2º. Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União, devem ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

§3º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação é calculado nos termos previstos no caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço é baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 1º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§4º. Na hipótese do §3º deste artigo, é exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 27. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, é admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Parágrafo único. As consultas podem ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, devem ser certificadas pelo funcionário responsável, que deve apontar as informações obtidas e as respectivas fontes.

Art. 28. As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão são efetuadas pela Secretaria de Obras ou por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

Art. 29. A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, pode ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 30. A publicidade do orçamento da administração permanece restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 31. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 32. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Art. 33. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Página 21 de 72





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Seção VIII
Da Realização de Consulta e Audiência Públicas

Art. 34. Deve ser realizada consulta pública:

- I – sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- II – independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou
- III – para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§1º. A consulta pública pode ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às licitações na modalidade leilão.

Art. 35. A Secretaria demandante deve submeter à consulta pública, no mínimo, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.

Parágrafo único. O prazo mínimo para o recebimento de sugestões é de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 8 (oito) dias úteis para convocação.

Art. 36. As críticas e as sugestões enviadas devem, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante deve fazer a respectiva análise.

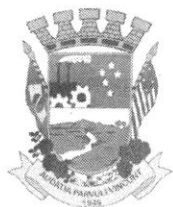
Art. 37. Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, devem ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único. O processo de licitação deve ser instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

CAPÍTULO IV
DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Padronização das Contratações e da Vedação de Aquisição de Bens de Luxo

Art. 38. As contratações devem observar os seguintes princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 39. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras devem conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único. O planejamento e execução dos processos licitatórios devem ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantagem econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 40. Cabe à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos aprovar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 41. As Secretarias no âmbito de suas competências, devem disciplinar a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as unidades da Administração Pública Municipal.

Página 23 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Parágrafo único. As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra têm como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo – CadTerc ou do Governo Federal.

Art. 42. Cabe à Secretaria de Obras:

- I – instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II – padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber;
- III – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia;
- IV – fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada;
- V – elaborar tabela de custos unitários destinada à elaboração de preços referenciais para contratações de obras e serviços de engenharia;
- VI – determinar a tabela de custos unitários destinada à elaboração de preços referenciais para contratações de obras e serviços de engenharia.

§1º. Os requisitos do projeto básico são aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, fica condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§3º. A área técnica deve manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 43. As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação dão-se em conformidade com as orientações técnicas do Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 44. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal devem ser de qualidade comum, não superior à





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º. São considerados bens de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- I – durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de até 2 (dois) anos;
- II – fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- III – perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- IV – incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- V – transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§2º. Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

- I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e
- II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§3º. Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configura artigo de luxo.

§4º. A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo compete, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste decreto.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Seção II
Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 45. A administração pública municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos, deve observar as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma deste artigo e deve implementar os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§1º. Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, estudo técnico preliminar, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 46. O processo licitatório seguirá os objetivos e diretrizes previstos nos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 47. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações sigilosas, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações das pessoas elencadas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

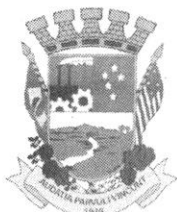
Seção II
Da Fase Interna

Subseção I
Da Condução do Processo





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 48. A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pela Secretaria Administração, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou da comissão de contratação.

§1º. É facultado ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§2º. É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Subseção II
Dos Atos Preparatórios

Art. 49. A fase preparatória do processo licitatório deve ser iniciada com a elaboração do estudo técnico preliminar, na forma prevista do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 e dos artigos 13 a 20 deste Decreto.

Art. 50. Na fase interna, a unidade requisitante realizará a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

I – justificativa da contratação, que deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação;

II - documento de formalização de demanda;

III – definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de habilitação, inclusive quanto aos itens de qualificação técnica;

d) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive aqueles referentes às obrigações e sanções e, quando for o caso, os prazos de fornecimento; e

Página 27 de 72





Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

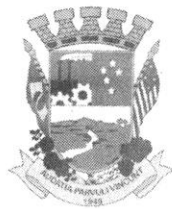
DECRETO Nº 8.409/2024

- e) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução e do critério de julgamento;
- IV – justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal no 14.133/2021;
- V – justificativa, quando for o caso, para:
- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- b) a indicação de marca ou modelo;
- c) a exigência de amostra;
- d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;
- h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;
- i) adoção de percentuais para fins de aferição de qualificação técnica;
- VI – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VII – declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII - termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- IX - planilha estimativa;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 51. Na fase interna, a Secretaria de Administração, após o recebimento do processo com os atos praticados pela unidade requisitante realizará e dará o encaminhamento para a prática dos seguintes atos, na ordem deste artigo determinada:

- I – ciência da autoridade máxima municipal, com a devida autorização de abertura da licitação;
- II - ato de indicação do agente de contratação, da comissão de contratação e da equipe de apoio responsável pela fase externa da licitação;
- III – elaboração do instrumento convocatório e anexação respectivos anexos;
- IV - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- V – manifestação do controle interno;
- VI – manifestação jurídica;
- VII – publicações.

§1º Nas contratações realizadas por Dispensa de Licitação, com valores orçados superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é de caráter obrigatório as manifestações pertinentes aos incisos VI e VII do presente artigo.

Art. 52. A manifestação jurídica ato de competência exclusiva do Assessoramento Jurídico da Administração consiste no controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve:

- I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

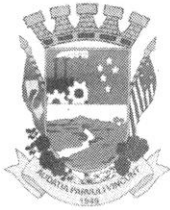
§2º. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação.

Página 29 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§3º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também deve realizar controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§4º. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima, que deve considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Subseção III
Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 53. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º. Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

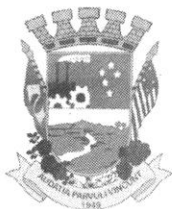
Art. 54. Ao prever análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;
- II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
- III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V - a análise das amostras deverá ser acompanhada de fotografias coloridas de cada item, das embalagens primárias e secundárias, caso houver, com a identificação de cada item.

Art. 55. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021.

Subseção IV
Do Instrumento Convocatório

Art. 56. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa em conformidade com o art. 56 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

V - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI - os requisitos de habilitação;

VII - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

VIII - o prazo de validade da proposta;

Página 31 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

IX - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

X - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XI - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XII - a exigência de garantias e seguros, nos termos do art. 96 da Lei 14.133/2021, quando for o caso;

XIII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIV - as sanções; e

XV - demais informações descritas no art. 25 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, quando couber, e outras indicações específicas da licitação.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução;

V - a reserva orçamentária.

§ 2º. Observado o quanto previsto no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

Página 32 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§ 3º. No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

II - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - as condições de pagamento e entrega do bem;

VI - as hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

VIII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,

IX - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita dos imóveis.

Art. 57. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativo e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

Art. 58. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 59. Quando cabível, os critérios para o estabelecimento de margem de preferência, serão fixados em conformidade com os artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 60. O instrumento convocatório de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 61. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

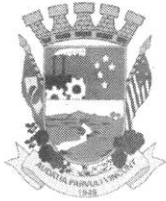
§ 4º. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Página 34 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Subseção V
Da Publicação

Art. 62. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

II - divulgação complementar de extrato do edital na Imprensa Oficial da União em contratações custeadas pela União Federal ou na Imprensa Oficial do Estado nas contratações custeadas pelo Estado de São Paulo, bem como, divulgação em jornal de grande circulação;

III - divulgação do instrumento convocatório no Sítio Eletrônico Oficial do Município e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º. O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º. Na publicação em jornal diário de grande circulação, o aviso de licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para acesso no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 4º. Nas contratações realizadas por Dispensa de Licitação, com valores orçados superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é de caráter obrigatório a publicação sítio eletrônico oficial do Município de Poá.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Seção II
Da Fase Externa

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 63. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º. A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Administração Municipal e de acordo com as regras contidas nos Decretos de Regulamentação e no Instrumento Convocatório.

§ 2º. O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º. Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 64. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Parágrafo único. Compete à unidade requisitante apresentar a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

Art. 65. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 2º. A justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação, pregoeiro ou presidente de comissão de contratação.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Subseção II
Do Credenciamento Para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 66. A autoridade competente do órgão, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º. A licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intrasferível.

§ 3º. Caberá à autoridade competente do órgão solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.

§ 4º. O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

§ 5º. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da observância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção III
Do Licitante

Art. 67. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

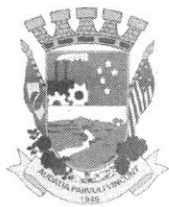
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou

Página 37 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da observância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI – utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica;

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 68. Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pela Administração Pública Municipal e indicado no instrumento convocatório.

Seção IV
Das Modalidades De Licitação

Art. 69. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V – diálogo competitivo.

Seção V
Dos Critérios de Julgamento

Art. 70. O julgamento das propostas é realizado de acordo com os seguintes critérios:





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

Art. 71. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considera o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar ou o termo de referência aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a proposta de preços do licitante deve conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 72. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incide linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 73. O julgamento por técnica e preço considera a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 74. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística é realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§1º. Excepcionalmente, de forma justificada, podem ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o caput deste artigo.

§2º. O edital pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarreta a desclassificação do licitante.

Página 39 de 72





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Seção VI

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 75. Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários é apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva, ou será apresentada por todos os licitantes participantes, a critério da Unidade Requisitante, desde que devidamente justificado no procedimento licitatório.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deve integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021.

Art. 76. Após a etapa de oferta de lances, são aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou norma que lhe suceder.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, são aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que previstos no instrumento convocatório.

Seção VII

Da Negociação da Proposta

Art. 77. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação podem encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§1º. A negociação é pública e pode ser acompanhada pelos demais licitantes.

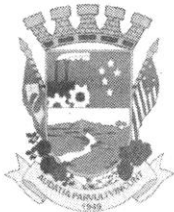
§2º. O instrumento convocatório deve estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o caput deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 78. Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

órgão deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

§ 1º. Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a conduta do licitante pode ser apurada como infração administrativa prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 e, caso também seja tipificada, como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

§ 2º. No caso de aquisições de produtos, a proposta que contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Seção VIII
Da Habilitação

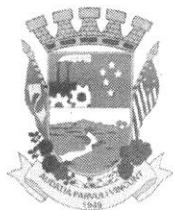
Art. 79. As habilitações fiscal, social e trabalhista são aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Podem ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 80. Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, são exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

- I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Art. 81. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser aquela elencada no art. 67 da lei 14133 de 1º de abril de 2021, no que couber.

Parágrafo único. O edital pode prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 82. Os índices econômicos setoriais exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante deve ser feita, de forma justificada no processo, pela unidade requisitante.

§1º. O edital pode prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, capital mínimo ou a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§2º. Podem não ser exigidos índices econômicos, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

§ 3º. O edital deve estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 1º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I
Do Objeto e do âmbito de aplicação





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 83. A contratação Direta prevista nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Seção II
Das Definições

Art. 84. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Compra Direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível;

II – Dispensa de Licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Inexigibilidade de Licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Dispensa Eletrônica com Disputa: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

V - Dispensa Eletrônica sem Disputa: conjunto de procedimentos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados por e-mail ou mediante protocolo físico, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

VI – Registro Eletrônico da Compra Direta: lançamento sistêmico de informações para registro de Compra Direta realizada sem disputa entre fornecedores.

Seção III
Da Dispensa de Licitação

Subseção I
Da Aplicação

Art. 85. A Dispensa de Licitação por definição de valores é cabível nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Página 43 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, nos termos do §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

§2º. Considera-se unidade gestora o órgão com capacidade de gerir recursos orçamentários e financeiros;

§3º. Considera-se ramo de atividade o seguimento de atividade econômica do mercado desempenhado por uma pessoa jurídica, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§4º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940.

Subseção II
Da Instrução Processual

Art. 86. O procedimento de Dispensa de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- II - estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X - manifestação do Controle Interno, se for o caso;
- XI - parecer jurídico, se for o caso;
- XII - parecer técnico, se for o caso; e
- XIII - autorização da autoridade competente.

§1º. O parecer do órgão de assessoramento jurídico não será obrigatório nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 85 deste Decreto.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Subseção III
Do Procedimento de Dispensa Eletrônica com Disputa

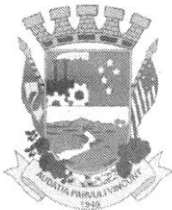
Art. 87. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema de compras públicas as seguintes informações para a realização do procedimento de Dispensa Eletrônica com Disputa:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances na Dispensa Eletrônica com Disputa não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Município.

Subseção IV
Do Procedimento de Dispensa Eletrônica sem Disputa

Art. 88. O procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica sem disputa consiste nas contratações precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido e a manifestação da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados por e-mail ou mediante protocolo físico, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§1º. Cada interessado poderá enviar apenas uma proposta de preço;

§2º. O ofertante da proposta mais vantajosa terá o prazo de 1 (um) dia útil para apresentar os documentos de habilitação;

Subseção V
Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 89. O procedimento de Dispensa de Licitação consiste na contratação, obrigatoriamente precedidas de pesquisa direta com no mínimo 3 (três)





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, sendo escolhido aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para administração.

Seção IV
Da Inexigibilidade de Licitação

Subseção I
Das Hipóteses de Aplicação

Art. 90. A Inexigibilidade de Licitação é cabível nas hipóteses não exaustivas do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que for inviável a competição.

Subseção II
Da Instrução Processual

Art. 91. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda;
- II – estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III - análise de riscos, se for o caso;
- IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- V - estimativa de despesa;
- VI - justificativa de preço;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- X – parecer do Controle Interno;
- XI - parecer jurídico;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

XII – parecer técnico, se for o caso;

XIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§3º. Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§4º. Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§5º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção V

Do Registro Eletrônico da Dispensa de Licitação, da Dispensa Eletrônica sem Disputa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 92. O órgão deverá inserir no sistema de contratações públicas as seguintes informações para a realização do procedimento de registro eletrônico da dispensa de licitação, da dispensa sem disputa e da inexigibilidade de licitação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço definido de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, bem como o fornecedor selecionado;
- III - a justificativa da contratação direta; e
- IV - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Seção VI

Das Sanções Administrativas

Art. 93. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 94. O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II – quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- IV – quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- V – quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas da Administração;
- VI – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Subseção II

Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

Art.95. Compete, no âmbito de suas competências, à Secretarias de Administração:

- I – realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos municipais;

Parágrafo único. O registro de preços, elaborado na forma deste artigo, será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Municipal, nos termos deste decreto, respeitado, em todos os casos, a quantidade estimada.

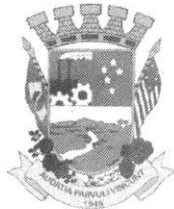
Art. 96. O registro de preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no artigo 95 deste Decreto pode ser requisitado pelo órgão diretamente interessado.

§1º. Quando dois ou mais órgãos tiverem interesse em registrar preços para fornecimento de materiais ou prestação de serviços, nos termos do caput deste artigo, podem, a seu critério, estabelecer qual deles o registrará, com a possibilidade de utilização do registro pelos demais.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§2º. Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o registro de preços pode ser efetuado pelas Secretarias Municipais, observados os requisitos fixados em portaria.

Subseção III
Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 97. Cabe a Secretaria Gerenciadora a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I – realizar a Intenção de Registro de Preços;
- II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- III – acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;
- IV – indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;
- V – informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;
- VI – acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes;
- VII – receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;
- VIII – conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;
- IX – aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;
- X – submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ao secretário municipal ou autoridade máxima do órgão, resultante de infrações aos





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

XI – autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;

XII – divulgar na internet, em página mantida pelo Poder Público Municipal, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XIII – cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

Subseção IV
Das Competências dos Órgãos Participantes

Art.98. Cabe aos Órgãos Participantes:

I – manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II – assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV – verificar perante o Órgão Gerenciador, preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;

V – encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VI – zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VII – aplicar sanções em virtude de infrações aos termos dos contratos firmados, observada a competência do Órgão Gerenciador quanto às sanções descritas nos incisos IX e X do artigo 97 deste Decreto;

VIII – informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas;





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

IX – assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Subseção V
Da Licitação para Registro de Preços

Art. 99. O registro de preços é feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pela Secretaria de Administração e precedido de pesquisa de mercado.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§2º. Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 100. Pode haver mais de um preço registrado, em relação aos licitantes remanescentes que, após o encerramento da fase de habilitação, reduzirem seus preços de acordo com o valor da proposta do licitante vencedor.

§1º. A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudica o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§2º. Deve ser analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do caput deste artigo.

§3º. Desde que previsto no edital a hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demanda, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV do art. 82 da Lei Federal 14.133, do artigo 1º de 2021.

Subseção VI
Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 101. Homologado o resultado da licitação, deve ser lavrada ata de registro de preços, na qual são registrados os preços e os fornecedores, com observância da





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§1º. São convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 100 deste Decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§2º. O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela deve ser excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º. Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria de Administração deve providenciar a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

Art. 102. A relação de materiais, serviços, obras e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta deve ser disponibilizada na internet, na página do Poder Público Municipal de Poá, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 103 O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I – o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II – pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais podem ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§2º. Os quantitativos estimados na ata de registro de preços são renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pela Secretaria Gerenciadora.

§3º. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Subseção VII
Da Contratação com Fornecedores Registrados

Página 54 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 104. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estão obrigados a celebrar as entregas de materiais e/ou fornecimentos de serviços que podem advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 105. A contratação com os fornecedores, após a indicação pela Secretaria de Administração, quando for o caso, deve ser formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de emissão de ordens de fornecimento e/ou serviços, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

§1º. Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Participante deve:

- I – reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;
- II – formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;
- III – efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;
- IV – realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§2º. O eventual aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importa indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 106. Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão Participante deve convocar os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§1º. Na hipótese do caput deste artigo, o Órgão Participante deve informar à Secretaria de Administração a recusa de contratação do detentor da ata.

§2º. A Secretaria Gerenciadora deve deliberar sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§3º. A aceitação da justificativa importa a manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.





Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 107. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, a Secretaria Gerenciadora deve dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Subseção VIII
Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 108. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes podem ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 109. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados pode ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado são liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 110. O pedido de revisão de preços é processado na forma do inciso VII do art. 97 deste decreto.

Subseção IX
Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 111. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, tem seu registro cancelado quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II – recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;
- III – deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV – recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

V – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 112. O fornecedor pode solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 113 A ata de registro de preços pode ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Subseção X
Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Secretarias Municipais Não Participantes

Art. 114. A ata de registro de preços pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Art. 115. A secretaria municipal gerenciadora deve ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou secretaria municipal não participante.

§1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, cabe ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§2º. As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou secretaria municipal não participante não podem exceder:

I – por órgão ou secretaria municipal aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II – no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§3º. As adesões e contratações são autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto.

Página 57 de 72





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 116. Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade.

Seção II
Do Credenciamento

Subseção I
Do Objeto de Credenciamento

Art. 117. O credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas pode ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 118. O edital de credenciamento, sempre que possível, deverá aceitar permanentemente o ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento pode ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

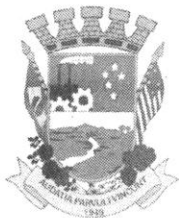
Subseção II
Do Edital de Credenciamento

Art. 119. O edital de credenciamento deve conter objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

fixados para remuneração, minuta de termo contratual quando necessário e modelos de declarações.

§1º. Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 117 deste Decreto, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§2º. Deve ser constituída comissão de contratação, à qual incumbe a responsabilidade pelo processamento do credenciamento.

Art. 120. O interessado deve apresentar a documentação para avaliação pela comissão de contratação, no prazo definido no edital, que não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. A comissão de contratação pode solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 121. Cabe recurso da decisão da comissão de contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 122. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Subseção III
Da Concessão do Credenciamento

Art. 123. Os interessados que atenderem a todos os requisitos previstos no edital devem ser credenciados pelo órgão, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 124. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 125. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Subseção IV
Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 126. O edital pode prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do seu credenciamento;
- III – descredenciamento;
- IV – multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais deve ser regido pelo instrumento firmado.

Art. 127. O credenciado pode solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deve deliberar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Subseção V
Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 128. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deve prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 120, deste decreto, devem ser posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 129. As contratações são formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, deve ser convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção VI
Página 60 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 130. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 131. A remuneração pela execução contratual é realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§1º. Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores devem constar do Edital de Credenciamento.

§2º. A execução remunerada por terceiros observa o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 132. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento devem divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 133. O edital deve fixar a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Subseção VII
Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 134. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dá-se mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 135. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dá-se:

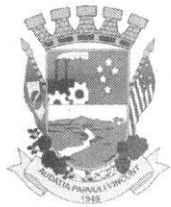
- I – mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;
- II – por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 136. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento pode instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Parágrafo único. As contratações são instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VIII
Dos Contratos Administrativos

Seção I
Disposições Gerais

Art. 137. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I – a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Poá;
- II – a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III – a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, devem ser consultados os seguintes cadastros:

- I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e
- III – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

Seção II
Das Cláusulas Essenciais

Art. 138. Os contratos devem, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

- I – a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II – disposições, quando for o caso, relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Seção II
Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 139. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Seção III
Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 140. Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços continuados e de fornecimento, mantidas as condições avençadas, podem ser prorrogados sucessivamente, desde que:

I – o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II – a pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

Parágrafo único. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Seção IV
Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 141. Considera-se gestão de contratos, para os fins deste decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Parágrafo único. As atribuições necessárias à gestão dos contratos são exercidas por uma ou mais unidades administrativas de acordo com a estrutura do órgão ou entidade contratante.

Seção V

Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra

Art. 142. Para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão de obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.

Parágrafo único. São serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- I – os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- II – o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- III – o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Art. 143. Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, devem prever expressamente:

I – a obrigação do contratado em:

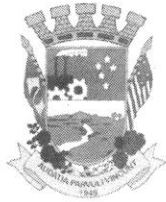
- a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;
- b) enviar à Administração Pública Municipal e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;
- c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em agência bancária localizada no Município ou na região onde são prestados os serviços;

Página 64 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

d) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;

f) demonstrar, em até 30 (trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da Administração Pública no Município ou na região onde serão prestados os serviços, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;

g) por ocasião da apresentação ao contratante da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

II – a aplicação dos efeitos previstos no artigo 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no caso de rescisão;

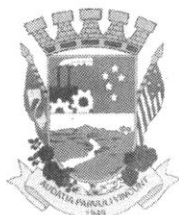
III – que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, fica condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

IV – a inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

Parágrafo único. Os contratos podem ainda prever o depósito de valores em conta vinculada e o pagamento direto das verbas trabalhistas, em caso de inadimplemento, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 144. A contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra não pode ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no artigo 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados eventuais parâmetros previstos no edital da licitação.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§1º. A garantia deve ser apresentada no prazo fixado no edital da licitação, não superior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato, admitindo-se uma prorrogação, mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão ou entidade contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato.

§2º. A garantia prestada deve suportar os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão ou entidade municipais, independentemente de outras cominações legais.

§3º. A garantia prestada deve ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração Pública Municipal, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que pode prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado.

Art. 145. Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital pode exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, observado o disposto na Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020.

Seção VI
Da Alteração dos Contratos e dos Preços

Art. 146. As alterações contratuais observam os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 147. Os contratos são reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.

§1º. A aplicação de índice previsto no contrato pode ser formalizada por Termo Aditivo, não configurando alteração do contrato.

Art. 148. O contrato deve fixar prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não pode exceder 45 (quarenta e cinco) dias.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Art. 149. A repactuação inicia-se com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:

- I – documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;
- II – acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.

§1º. A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§2º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 150. A planilha que acompanha o requerimento deve observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.

§1º. Custos extraordinários não previstos inicialmente não são objeto de repactuação e devem ser apresentados como pedido de reequilíbrio.

§2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tomarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 151. A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado está condicionada à conformidade do pedido com a variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado.

Art. 152. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação é contado a partir:

- I – da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

II – da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.

Art. 153. O órgão ou entidade contratante pode realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido.

Parágrafo único. O prazo referido no artigo 12 fica suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.

Art. 154. As repactuações devem ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.

Art. 155. Devidamente instruído, o pedido deve ser analisado pela unidade financeira do órgão ou entidade contratante, que deve encaminhar o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade competente cabe pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 156. A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroage à data do pedido.

§1º. Não deve ser concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.

§2º. As repactuações são formalizadas por meio de Termo Aditivo.

Seção VII
Do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 157. Os requerimentos de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços devem ser apresentados à Administração Pública Municipal acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§1º. A unidade contratante ou gerenciadora deve instruir o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§2º. O pedido deve ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§3º. A análise do pedido de equilíbrio econômico-financeiro deve observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.

§4º. Os novos preços somente vigoram a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à ata de registro de preços, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

Seção VIII
Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 158. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 159. O objeto do contrato deve ser recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver

Página 69 de 72





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Seção IX
Dos Pagamentos

Art. 160. Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adota, como data de vencimento, 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.

Seção X
Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 161. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

- I – a secretaria contratante é a unidade responsável pela apuração de responsabilidade em caso de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais e pela aplicação das penalidades previstas;
- II – o gestor ou fiscal do contrato deve comunicar o secretário municipal sobre os fatos que podem acarretar aplicação de sanções;
- III – acolhida a comunicação de eventual aplicação de penalidade, intima-se o contratado, de forma eletrônica, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;
- IV – observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado:
 - a) 10 (dez) dias úteis nos casos de aplicação de sanção de proibição de licitar e contratar com o Município e nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
 - b) 5 (cinco) dias úteis para os demais casos.
- V – manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;
- VI – decisão da autoridade competente;
- VII – intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica;
- VIII – observância do prazo legal para interposição de recurso.





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

§1º. Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executa-se a penalidade aplicada.

§2º. O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§3º. Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão, nos termos do artigo 158, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§4º. A penalidade de multa é calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º. Nos editais e contratos que tenham por objeto serviços essenciais, a previsão das infrações e das sanções administrativas deve ser estipulada de forma a inibir a solução de continuidade do objeto.

Art. 162. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

Art. 163. Deve ser levada em consideração, na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, conforme diretrizes contidas nos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, sem prejuízo das orientações do Controle Interno.

Art. 164. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados pela Controladoria Geral do Município.

Art. 165. A Secretaria deve regulamentar, por portaria, o procedimento de cadastramento das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicadas pelos órgãos ou entidades contratantes, no





EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.409/2024

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 166. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para primeiro de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
Em 05 de janeiro de 2024.
MÁRCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA
PREFEITA MUNICIPAL
LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Departamento da Administração da Secretaria Municipal de Administração e afixado na Portaria Municipal, na mesma data.

VALÉRIA MARA PERES VIEIRA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Estância Hidromineral de Poá
PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO Nº 482 | ANO 04 | 06 DE JANEIRO DE 2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.394/2024
DE 04 DE JANEIRO DE 2024
“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, O DIA DO MOTO
CLUBE E MOTOCICLISTA”.

A Prefeita Municipal da Estância Hidromineral de Poá;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou o projeto
de Lei nº 162/2023, de autoria do Vereador Rogério Rodrigues
Mathias e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Poá o “**Dia do Moto**
Clube e Motociclista”, a ser comemorado anualmente no dia 21 de maio.

Art. 2º. O Dia Municipal dos Moto Clubes tem como objetivo
principal festejar com a realização de atividades sociais, solidárias e recreativas,
cabendo a organização do evento às Associações dos Moto Clubes e Motociclistas de
Poá em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, ou outra
que vier substituí-la, e com a iniciativa privada.

Art. 3º. As atividades serão realizadas, em locais a serem
definidos ou designados pelas associações dos Moto Clubes e Motociclistas de Poá,
mediante aprovação prévia das Secretarias de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a formar convênios e
parcerias para a divulgação das atividades e ações de conscientização dos
motociclistas e fomentar o turismo no Município.

Art. 5º. O evento de que trata esta Lei, passará a integrar o
Calendário Oficial do Município.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
Em 04 de janeiro de 2024.

MÁRCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA
PREFEITA MUNICIPAL

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de
Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data.

VALÉRIA MARA PERES VIEIRA
CHEFE DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

